



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.015986/2008-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.773 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente EVANILSON DONIZETE DE MOURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL.

São isentos os rendimentos recebidos a título de aposentadoria ou pensão por portador de moléstia grave especificado no inciso XIV do artigo 6 da Lei nº. 7.713, de 1988, quando há reconhecimento da doença por laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 18/04/2013

Participaram Da Sessão De Julgamento Os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci De Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández,

Eivanice Canario Da Silva (Suplente Convocada), Dayse Fernandes Leite, Carlos Andre Ribas de Mello. Ausente momentaneamente o conselheiro Carlos Andre Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício 2008, ano-calendário 2007, em virtude de apuração de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 13.374,36, conforme enquadramento legal e descrição dos fatos à fl. 20. Em consequência da omissão, o imposto retido foi acrescido de R\$ 140,82.

Em sua impugnação o contribuinte alegou, consoante o relatório da decisão de primeira instância que é portador de Nefropatia Grave, sendo, portanto, beneficiário da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria.

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília(DF), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 03-32.877, de 26 de agosto de 2009, que se encontra às fls. 26/32, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido ,

Cientificado da decisão em 23/12/2009, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 22/01/2010, arguindo como preliminar o cancelamento da exigência face a apresentação de laudo médico oficial especificando a moléstia grave que é portador. Como fundamento transcreve ementas de acórdãos da DRJ Brasília

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Inicialmente deve-se ressaltar que a matéria arguida em preliminar, refere-se ao mérito adiante apreciado.

A exigência fiscal em teve origem em revisão interna de Declaração de Ajuste Anual, na qual a autoridade lançadora entendeu ter havido omissão de rendimentos tributáveis, que o recorrente declarou como isentos.

Conforme o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma e pensão percebidos pelos portadores das moléstias, dentre elas a cardiopatia grave.

Dispondo sobre tal concessão, o art. 30 da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcrito, estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, a doença deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1.996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dos dispositivos citados, extraí-se que os rendimentos devem decorrer de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte deve ser portador de moléstia grave relacionada na Lei nº 7.713, de 1988, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A questão foi assim sumulada neste Colegiado:

Súmula CARF nº 63 Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Esse é também o entendimento do STJ, como expresso no RE nº 1.286.094 – CE:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS PERCEBIDOS POR PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOENÇA MEDIANTE LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL.

[...]3. Recurso especial provido, em parte, tão somente para determinar a produção da prova pericial.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.094 CE (2011/02415660).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. (Grifos nossos)

Às fls. 43 o requerente anexou o PARECER PERICIAL MÉDICO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENCIA EXECUTIVA DE

GOIÂNIA, afirmando que a paciente é portador(a) de _NEFROPATIA GRAVE, desde a data de _01/07/1998.

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora